



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

INDICAÇÃO

Art.92 do Regimento Interno

ENCAMINHE-SE
Em 15/08/22
Fajana Oliveira

Ex.mo Senhor Presidente,

GERAL

Câmara Municipal
CACEQUI-RS

Prot. 23.605-22 Pag. 36

Data 17/08/22

Assinatura

Hora

Os vereadores que este subscrevem requerem após ouvido o plenário seja oficiado ao Executivo Municipal sugerindo que seja feito um estudo pela Prefeitura Municipal para conceder Risco de Vida aos motoristas de carro leve, carro pesado e operadores de máquinas, Em janeiro de 2006 foi concedido Risco de Vida aos Fiscais Tributários através da Lei nº2.629, de 17 de janeiro de 2006, por colocarem suas vidas em perigo no desempenho de suas funções, já no mês de dezembro de 2011, através da Lei nº3.413/2011, foi concedido Risco de Vidas aos vigilantes que atuam na guarda do patrimônio público, portanto os motoristas também se enquadram nessas condições colocando suas vidas em risco.

Em anexo Parecer Técnico do IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, orientando a viabilidade da concessão do Risco de Vida aos mesmos, via projeto de lei, também estamos enviando Projeto de Lei da cidade de Capão da Canoa onde foi concedida essa gratificação aos motoristas, Lei nº 2.629/2006, que concede Risco de Vida aos Fiscais Tributários e Lei nº 3.413/2011, que concede Risco de Vida aos vigilantes.

Justificamos a presente indicação visando à inclusão de Risco de Vida ao Vencimento Básico dos motoristas, visto que os mesmos enfrentam varias adversidades no seu cotidiano.

Define como risco de vida a possibilidade de ocorrência de danos a vida, segurança e à saúde do trabalhador, ou seja, a probabilidade da ocorrência de eventos imprevistos e danosos.

No desenvolvimento de suas atividades, o motorista está exposto a diversos casos que podem interferir na sua saúde física e mental, dores de cabeça, tensão nervosa, estresse e hipertensão arterial, dentre outros, além disso também podem gerar efeitos danosos na coluna vertebral como: Lombalgia, degeneração precoce da região lombar e hérnias de disco, efeitos de muitas horas de labor e más condições de nossas vias.

As exposições ao sol e as altas temperaturas dentro do veículo trazem a tona de sintomas de maior fadiga, perdas liquidas e de sais minerais que comprometem o estado geral do trabalhador, levam aos distúrbios cardiocirculatórios, irritabilidade, torpor, sonolência, perda da concentração e reflexo, etc.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Cacequi –RS

Email : cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas

01/102/22
17/8/22




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

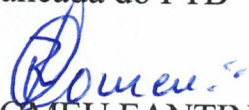
As condições de alguns motoristas na condução dos seus veículos, como o desrespeito as leis de transito, a falta do cuidado ao dirigir, faz com que esses servidores tenham o risco iminente de fazer parte da triste realidade brasileira que mata 47.000 pessoas e deixam 400.000 pessoas com alguma seqüela a cada ano.

Diante de todos os fatos apresentados esperamos que a nobre prefeita atendesse nosso pleito.

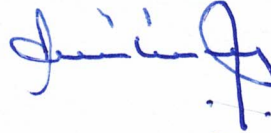
Sala das sessões, em 16 de agosto 2022.


Ver. WALTER NEI DA LUZ GOMES
Bancada do PTB


Ver. ALEX WANCURA
Bancada do PTB


Ver. ROMEU FANTINEL
Bancada do PTB






ARTHUR


Porto Alegre, 2 de agosto de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 16.089/2022.

I. O Legislativo de Cacequi, por intermédio do Vereador Valter Nei da Luz, solicita orientação acerca dos seguintes questionamentos:

Eu, vereador Walter Nei da Luz Gomes peço a seguinte orientação:

Se após minha indicação para o Executivo incluir as categorias de MOTORISTAS LEVES, MOTORISTAS PESADOS E OPERADORES DE MÁQUINAS na Lei Municipal N* 3413/2011 que dá direito ao ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, usando o modelo da cidade de Capão da Canoa conforme a Lei N 3308/2018 do referido município.

1) Se existe amparo legal para o Executivo incluir essas categorias?

2) Se pode ser feito um Projeto Legislativo e transformar em Lei?

Segue em anexo nossa Lei Municipal e a Lei modelo da cidade de Capão da Canoa.

II. Primeiramente, acerca da possibilidade de concessão de vantagens aos servidores dispõe o art. 72 do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Cacequi:

Art. 72. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - prêmio por assiduidade;

IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Veja-se que, o risco de vida é uma vantagem, que poderá ser concedida, mediante previsão de condições em lei específica.

Prosseguindo, sobre o adicional de risco de vida pretendido, causa estranheza que o projeto relacione o pagamento de risco de vida para a categoria de motoristas, já que tal vantagem, normalmente, conecta-se à esfera do exercício de polícia judiciária e o risco da atividade para tais agentes.



Judicialmente, inclusive, outras categorias de servidores já pretenderam o mesmo direito, o que foi rechaçado pelo STF:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os Oficiais de Justiça e, de resto, diversas categorias de servidores públicos – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão da categoria (MI 833, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11.6.2015, liberado para publicação) (grifou-se)

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional a aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante (MI 844, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11.6.2015, liberado para publicação) (grifou-se)



Veja-se que a criação da vantagem e pagamento aos servidores que se encontram em situação que os exponha a risco de vida continua a ser matéria de mérito do gestor – embora a situação acima seja ilustrativa da esfera em que é admitindo o posicionamento da questão sobre determinada categoria funcional.

Em resposta objetiva aos questionamentos trazidos pelo consulente:

- 1) Se existe amparo legal para o Executivo incluir essas categorias?

É possível a inclusão destas categorias na lei que dispõe sobre adicional por risco de vida, considerando a previsão do art. 72 RJU, contudo, necessário que seja **demonstrada de forma expressa a incidência do risco de vida naquelas atividades**, conforme análise feita pelo Judiciário em caso análogo que indeferiu o pedido do autor, ocupante do cargo de motorista:

...

No caso, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, ao avaliar as condições e as próprias atividades desenvolvidas pelo servidor, concluiu, em suma, ausência de situação de periculosidade aduzida pelo autor, em que pese as instalações da empresa ré proporcionarem atividade perigosa. Não restou demonstrado que o autor tivesse contato com materiais inflamáveis (fl. 537)

Neste contexto, como bem analisou a juízo *a quo*, restou evidenciado que o autor apenas permanecia próximo ao veículo enquanto era abastecido, mas sem ter nenhum contato com material inflamável.

Assim, na medida em que a legislação municipal referida exige para a concessão ao pagamento de adicional de risco de vida que o servidor tenha contato permanente ou habitual com material inflamável, o que não ocorreu no presente caso, correta a sentença que desacolheu o pedido.

APELAÇÕES DESPROVIDAS. UNÂNIME. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70074181306, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-02-2021)

- 2) Se pode ser feito um Projeto Legislativo e transformar em Lei?

Não é possível proposição com origem no Legislativo para alterar a Lei nº 3.413 de 2011, com a finalidade de incluir os cargos mencionados, eis que somente o Chefe do Executivo possui competência para tanto, diante do entendimento do STF no tema de repercussão geral nº 917¹.

¹ Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.




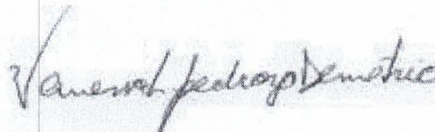


IGAM[®]

III. Diante do exposto, tem-se a Orientação do IGAM, no sentido de que o pagamento do adicional de risco de vida aos cargos indicados na consulta, depende, de que seja demonstrado de fato dano à vida, no exercício da atividade, e que seja previsto por lei de iniciativa do Prefeito, conforme indicado no Item II da presente orientação.

O IGAM permanece à disposição.


JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM


VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM





PROJETO DE LEI/2018.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR RISCO
DE VIDA AOS MOTORISTAS.**

O Prefeito Municipal de Capão da Canoa.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao Artigo 56, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação por risco de vida aos Motoristas.

Art. 2º - Pela execução de trabalho com risco de vida, será concedida uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o básico do servidor ocupante dos cargos de motorista de veículos leves, pesados e máquinas pesadas.

Art. 3º - A gratificação de que trata o artigo 2º, é inacumulável com recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e Função Gratificada e não integrará a remuneração para efeitos de cálculos de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 4º - A gratificação prevista no artigo 2º, será concedida ao servidor, através de ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de abril de 2018.

12 DE ABRIL DE 2018

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em _____ de março de 2018.

CAPÃO DA CANOA

AMAURI MAGNUS GERMANO,
Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

O presente Projeto de Lei, visa a inclusão de Risco de Vida ao Vencimento básico dos Motoristas, visto que os mesmos enfrentam várias adversidades no seu cotidiano.

Definem como risco de vida a possibilidade de ocorrência de danos a vida, segurança e à saúde do trabalhador, ou seja a probabilidade de ocorrência de eventos imprevistos e danosos.

No desenvolvimento das suas atividades, o motorista está exposto a diversos casos que podem interferir na sua saúde física e mental, dores de cabeça, tensão nervosa, estresse e hipertensão arterial, dentre outros, além disso, também podem gerar efeitos danosos na coluna vertebral como lombalgia, degeneração precoce da região lombar e hérnias de disco, efeitos de muitas horas de labor e má condições de nossas vias.

As exposições ao sol e às altas temperaturas dentro do veículo trazem a tona sintomas de maior fadiga, perdas líquidas e de sais minerais que comprometem o estado geral do trabalhador, levam aos distúrbios cardiocirculatórios, irritabilidade, torpor, sonolência, perda da concentração e reflexos, etc.

As condições de alguns motoristas na condução dos seus veículos, como o desrespeito às leis de trânsito, a falta de cuidado ao dirigir, faz com que esses Servidores tenham o risco iminente de fazer parte da triste realidade brasileira que mata 47 mil pessoas e deixam 400 mil pessoas com alguma seqüela a cada ano.

Diante de todos os fatos apresentados no presente Projeto de Lei, pedimos a apreciação e aprovação do mesmo por esta Nobre Câmara de Vereadores.

Capão da Canoa, 28 de março de 2018.


AMAURI MAGNUS GERMANO,
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 2629, DE 17 DE JANEIRO DE 2006.

Institui adicional de Risco de Vida para os Fiscais Tributários, que atuam na Fiscalização do ICMS sobre trânsito de mercadorias e outros Tributos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI/RS

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:


Art. 1.º Fica Instituído o adicional de risco de vida, para os Fiscais Tributários deste Município, ocupantes de cargo de provimento efetivo, que desempenham suas funções na fiscalização do ICMS sobre o trânsito de mercadorias e outros tributos, no Município de Cacequi/RS.

Art. 2.º Ao servidor que trata o art. 1.º desta Lei, será pago a título de adicional de risco de vida o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do padrão da categoria Fiscal Tributário (padrão 8).

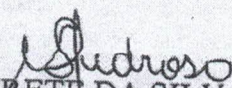
Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei será atendida por conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 17 de janeiro de 2006.

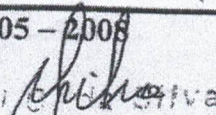

DAGOBERTO FLORES BETEGA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se


MARGARETE DA SILVA PEDROSO
Secretária Municipal de Administração

Gestão 2005 - 2008

CERTIDÃO
certifico que o dia 17.01.06


MARGARETE DA SILVA PEDROSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 3.413, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

“INSTITUI ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS SERVIDORES VIGILANTES QUE ATUAM NA GUARDA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FLAVIO GILBERTO DORNELES MACHADO, Prefeito Municipal de Cacequi, Estado Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituí o adicional de risco de vida, para os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de vigilante, que desempenham as suas atividades na guarda do patrimônio público, nos próprios Municipais das diversas secretarias do Município.

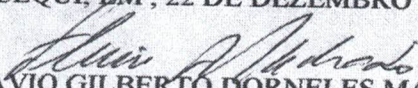
Art. 2º. Ao servidor de que trata o art. 1º desta lei, será pago a título de adicional de risco de vida o valor corresponde a 30% (trinta por cento) do padrão da categoria.

Art. 3º. O servidor fará jus à percepção do adicional quando no efetivo desempenho da sua função, bem como nos afastamentos legais previstos na lei nº 2520/2005, tidos como de efetivo exercício.

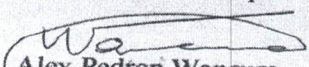
Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias, conforme discriminado na classificação orçamentária da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 16/2011.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

CACEQUI, EM, 22 DE DEZEMBRO DE 2011.


FLAVIO GILBERTO DORNELES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se


Alex Pedroni Wancura
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO